

PROCESSO LEGISLATIVO: 5162/2024.

PROJETO DE LEI: 07/2024.

ASSUNTO: Autoriza a Criação do Transporte Escolar para crianças de 0 a 3 anos matriculados nas unidades do campo da rede municipal de ensino, residentes na área rural do município de Araucária.

INICIATIVA: Vereadores Ricardo Teixeira, Ben Hur Custódio de Oliveira e Irineu Cantador

PARECER CFO Nº 39/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei nº 07/2024, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira, Ben Hur Custódio de Oliveira e Irineu Cantador que. “Autoriza a Criação do Transporte Escolar para crianças de 0 a 3 anos matriculados nas unidades do campo da rede municipal de ensino, residentes na área rural do município de Araucária.

Em sua justificativa, os vereadores Ricardo, Ben Hur e Irineu argumenta que:

Os vereadores RICARDO TEIXEIRA, BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA e IRINEU CANTADOR com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que tem por finalidade a Autorização da Criação do Transporte Municipal Escolar para crianças de 0 a 3 anos matriculados nas unidades do campo da rede municipal de ensino, residentes na área rural do município de Araucária. Importante observar que muitas das normas que constam neste Projeto de Lei se referem a práticas que já são utilizadas pelo Município, como o zoneamento e distâncias de locomoção entre residência e escola. O Transporte municipal escolar ofertado para crianças de 0 a 3 anos se justifica pela necessidade de regulamentar o transporte escolar municipal no campo e ao mesmo tempo fornecer um serviço de maior qualidade, visando adequá-lo à realidade da população, favorecendo o acesso a todos a instituições de ensino. A Política Pública do transporte escolar existe para assegurar a garantia de direitos já conquistados e assegurar a permanência do educando do campo (área rural).

A base legal para o transporte escolar tem um grande lastro, desde o que está consagrado na Constituição Federal de 1988, prosseguindo na Lei de Diretrizes e Bases a Educação Nacional (LDB) no âmbito Ministério de Educação e cultura (MEC).

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52 Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024**

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de: § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, apregoa que o transporte é um direito social e em seu art. 30, inciso V, salienta que é competência do Município a organização e a prestação de transporte coletivo:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”

“Art. 30 Compete aos Municípios: ”
(...)

“V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2024.



Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
09/04/2024 16:11:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 11 de Abril de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Ricardo Teixeira, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer nº 39/2024 – CFO, referente ao Projeto de Lei nº 07/2024.



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07
11/04/2024 11:09:46

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
11/04/2024 13:32:55

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Araucária, 11 de Abril de 2024.

